



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 156/2014

São Luís, 25 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0083/2014; DATA DA EMISSÃO: 20/02/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10781/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M.G. COMERCIO DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.. **OBJETO:** Aquisição de papel A4; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 001/2014- CLC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2013- CLC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 210101032031623490001; ND: 3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 21 de Fevereiro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3640/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Rua Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas da Administração Direta de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 485/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4008/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005;

II - aplicar ao gestor, Senhor Henrique Caldeira Salgado, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção III, itens 1.3, 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.1.7, 2.3.1.9, 2.3.1.10 e 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 183/2010-UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de divulgar e enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

IV – intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Henrique Caldeira Salgado;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3645/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Rua Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000; Isabella Nunes Correa, CPF 652.085.103-59, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, s/nº, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000; e Francisco das Chagas de Almeida Silva, CPF nº 844.505.503-82, residente e domiciliado na Rua do Flamengo, nº 649, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; e Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMS de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular. Quitação plena aos gestores. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 486/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, e do Senhor Francisco das Chagas de Almeida Silva, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 4010/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, e do Senhor Francisco das Chagas de Almeida Silva, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado, a Senhora Isabella Nunes Correa e o Senhor Francisco das Chagas de Almeida Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dele tomem ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3648/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Rua Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000; e Isabella Nunes Correa, CPF 652.085.103-59, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; e Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular. Quitação plena aos gestores. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 487/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4012/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, dando-se quitação plena aos gestores, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Henrique Caldeira Salgado e a Senhora Isabella Nunes Correa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dele tomem ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldivan Soares Gomes, CPF nº 572.008.743-53, residente e domiciliado na Praça Florindo Silva, nº 22, Centro, Pindaré Mirim, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 585/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Aldivan Soares Gomes, Presidente do Instituto e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4011/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Aldivan Soares Gomes, Diretor Presidente e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Aldivan Soares Gomes, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3656/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Isabella Nunes Correa, CPF 652.085.103-59, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB-MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 586/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4009/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Isabella Nunes Correa, Secretária Municipal de Finanças e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar à gestora responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na Seção III, itens 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.5 e 2.3.1.9, do Relatório de Informação Técnica nº 186/2010-UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar a Senhora Isabella Nunes Correia, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dela tome ciência, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Isabella Nunes Correa;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, do acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2553/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Julgamento regular. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1227/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1267/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-lhe quitação plena;

II – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2559/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1228/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1267/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-lhe quitação plena;

II – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2566/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1230/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nas irregularidades descritas na seção III, itens 3.4.3 e 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 290/2011-UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Juvenal Leite de Oliveira;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto deste relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3626/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa

Almeida, OAB-MA nº 8.252; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 61/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4004/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, constantes dos autos do Processo n.º 3626/2009-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 182/2010-UTCOG-NACOG 03;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2552/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 164/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1271/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e cumpre parcialmente os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública em decorrência das irregularidades descritas na seção II, item 2.2, e na seção IV, itens 10.3 e 13.1, do Relatório de Informação Técnica nº 289/2011-UTCOG-NACOG, constante dos autos;

II – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Sucupira do Riachão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 100/2000, que disponibilize as contas em análise, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para o fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2562/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Julgamento regular. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1229/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1266/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-lhe quitação plena;

II – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2715/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, s/n, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra-MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB-MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 143/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3347/2013 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, além de descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas na seção IV, itens 4.1.1, 4.1.2.2.1, 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.2, 4.3.4.1, 4.4.2.2, 4.7.3.1, 4.7.3.2, 4.7.5, 4.9.2, 4.10.2, 4.10.1.1, 4.13.1 e 4.13.3, do Relatório de Informação Técnica nº 116/2011 UTCOG-NACOG, constante nos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2716/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB-MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1069/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3348/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados na seção II, item 2.2.3; e na seção III, itens 3.1.2.3, 3.3.1 e 3.3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2716/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB-MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do FUNDEB do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1070/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3348/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 349.443,00 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares/não comprovadas, a seguir especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02:

a) R\$ 163.923,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais), referente a despesas sem DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (seção III, item 3.3.3.4.2);

b) R\$ 185.520,00 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), referente a despesas sem nota de empenho e comprovante de pagamento (seção III, item 3.3.3.4.3);

III - aplicar ao gestor, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos

atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção II, item 2.2.4, e na seção III, itens 3.1.1.4, 3.1.2.4.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3.4.1, 3.3.3.4.2 e 3.3.3.4.3, do Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1580/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra

Responsáveis: Valdirene Santos Gomes, CPF nº 749.143.753-20, residente e domiciliada na Rua Silva Jardim, nº 79, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000; e Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, CPF nº 250.398.813-04, residente e domiciliado na Rua 19 de Maio, s/n, Bairro Mercial Arruda, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1066/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdirene Santos Gomes, presidente e ordenadora de despesas, e do Senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, diretor financeiro e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3349/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade conjunta da Senhora Valdirene Santos Gomes e do Senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, com fulcro no art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar solidariamente aos gestores responsáveis multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da irregularidade consubstanciada na seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica nº 118/2011-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, I, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar a Senhora Valdirene Santos Gomes e o Senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores a Senhora Valdirene Santos Gomes e o Senhor Raimundo Nonato Araújo Rodrigues;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2716/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130, e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB-MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1067/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3348/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 652.967,14 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas não comprovadas, especificadas na seção III, item 3.3.3.1.2, do Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG02;

III - aplicar ao gestor, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção II, item 2.2.1, e na seção III, itens 3.1.2.2, 3.2.2.1.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2 e 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar ao gestor a multa de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres, e de não publicar na forma e prazos legais os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, do Município de Formosa da Serra Negra, do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem;

VIII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2716/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edison Lobão, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB-MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1068/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3348/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 247.960,21 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e vinte e um centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas sem DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, especificadas na seção III, item 3.3.3.2.2, do Relatórios de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02:

III - aplicar ao gestor, Senhor Enésio Lima Milhomem, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção II, item 2.2.2, e na seção III, itens 3.1.1.2, 3.1.2.2.1, 3.2.1.2, 3.2.2.2, 3.3.3.2.1, 3.3.3.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 117/2011-UTCOG-NACOG 02, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Enésio Lima Milhomem;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11147/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Soraya Batista de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Soraya Batista de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 822/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Soraya Batista de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1324/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2719/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8640/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alice Aranha Portelada

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Aranha Portelada, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1172/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alice Aranha Portelada, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 04 de agosto de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2216/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1785/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Francisca Rodrigues Silva, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 705/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Rodrigues Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1503, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1699/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1282/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria José Cirqueira Nunes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria José Cirqueira Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1222/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Cirqueira Nunes, no cargo de professora lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Nº 23, de 10 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, § 1º., da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 4700/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1878/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiário: Reginaldo Galvão Sá Menezes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada, a pedido, de Reginaldo Galvão Sá Menezes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º1283/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada, a pedido de Reginaldo Galvão Sá Menezes, 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o subsídio, outorgada pelo Ato 26 de setembro de 2007, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2060/2008 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º VIII, art. 54, II, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 7257/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiária: Maria das Graças Gomes Melo de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Melo de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1286/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Gomes Melo de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 04 de agosto de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2018/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1286/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Zulmira Ferreira da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Zulmira Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1221/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zulmira Ferreira da Silva, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 25/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4728/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4727/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiário: José Ribamar Serra Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Serra Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1278/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Serra Silva, no cargo de Comissário de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgado pelo Ato de 22 de abril de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2676/2008, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1136 /2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: José Henrique Campos Filho
Beneficiário: Antonio Jacó Reis
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio Jacó Reis, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1282/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Jacó Reis, no cargo de Técnico de Estatística, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3524/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6800/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Beneficiária: Eveline Santos Setubal
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Eveline Santos Setubal, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1103/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eveline Santos Setubal, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgado pelo Ato nº 408/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4187/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3797 /2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiário: Antonio José Sampaio Mattos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio José Sampaio Mattos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1281/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio José Sampaio Mattos, no cargo de Técnico de Contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 19 de fevereiro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2059/2008, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator**Paulo Henrique Araújo dos Reis**
Procurador de Contas**Processo nº 4681/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís
Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves
Beneficiário: Edeldo Roldão Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntariamente por Tempo de Contribuição de Edeldo Roldão Nunes, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1102/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntariamente por Tempo de Contribuição de Edeldo Roldão Nunes, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 42.741 de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3722/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara**Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto**
Relator**Paulo Henrique Araújo dos Reis**
Procurador de Contas**Processo nº 6427/2008-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiária: Edna Batista Câmara Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna Batista Câmara Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1276/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Batista Câmara Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 28 de fevereiro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3462/2008, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10025/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Zuleide Coutinho Garreto
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Zuleide Coutinho Garreto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1162/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zuleide Coutinho Garreto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 998/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4183/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1387/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: José Henrique Campos Filho
Beneficiária: Alzení Gomes Cabral
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alzení Gomes Cabral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1277/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alzení Gomes Cabral, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3165/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1843/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helana Nunes Castro
Beneficiário: José Benedito Garcia Lima
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Benedito Garcia Lima, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1284/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Benedito Garcia Lima, no cargo de Economista, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 14 de dezembro de 2007, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1709/2008, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1210/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: José Henrique Campos
Beneficiária: Rosa Lina Sá
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Lina Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1275/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Lina Sá, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4517/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11740/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Neves Novais Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Novais Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1101/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Neves Novais Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1385/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4069/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1924/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos

Beneficiária: Maria Rita da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Rita da Silva Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1279/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rita da Silva Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4587/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 836/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiária: Maria da Graça Nogueira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Nogueira e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1274/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Nogueira e Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4589/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8851/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Bogéa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Bogéa Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1165/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Bogéa Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 588/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4184/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10285/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: José Henrique Campos Filho
Beneficiária: Sebastiana Sabino Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Sabino Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1285/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Gomes Melo de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato de 30 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4551/2011, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4233/2008-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria Helena Nunes Castro
Beneficiária: Maria de Jesus Costa Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1280/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato de 28 de fevereiro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2780/2008, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6515/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Francisca Anahi Burgos Diniz e Amanda Luiza Burgos Diniz
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisca Anahi Burgos e Amanda Luiza Burgos Diniz, beneficiárias de José Rodrigues Diniz, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1104/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisca Anahi Burgos Diniz e Amanda Luiza Burgos Diniz, beneficiárias de José Rodrigues Diniz, ex-servidor público estadual, outorgada em 27 de julho de 2012, retificado em 03 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4190/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8324/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Francisca Maria Arrais Lopes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisca Maria Arrais Lopes, beneficiária de Jorge Luis Amaral Marques, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1105/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisca Maria Arrais Lopes, beneficiária de Jorge Luis Amaral Marques, ex-servidor público estadual, outorgada em 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4074/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3241/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2007
Entidade: Décima Terceira Companhia Independente de Polícia Militar de Viana
Responsável: Maurílio Claudino Pinto
Contador: Euzébio Marcos Vieira Pinto, CRC/MA nº 010013/P-8
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia Independente de Viana, de responsabilidade do Senhor Maurílio Claudino Pinto, exercício financeiro de 2007. Regular. Quitação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 86/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia Independente de Viana, de responsabilidade do Senhor Maurílio Claudino Pinto, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2471/2011 do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar regular as contas anual de gestão da Décima Terceira Companhia Independente de Polícia Militar de Viana, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Maurílio Claudio Pinto, nos termos do art. 1º, inciso II, artigo 20, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - dar quitação ao responsável nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1410/2012-TCE

Natureza: Licitação
Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão
Responsável: João Batista Mendonça Viana, CPF nº 054.572.203-97, Rua 27, Qd. 32, Casa 08, Cohab Anil IV, CEP: 65051-720, São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da licitação/Pregão Presencial nº 19/2010 – CPL/SEPLAN, que originou o Contrato nº 01/2011, objetivando a contratação de empresa de serviços especializados de teleprocessamento para as unidades do Viva Cidadão. Legal. Apensamento. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 88/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 19/2010 – CPL/SEPLAN, “tipo menor preço global”, tendo por objeto o fornecimento a contratação de empresa de serviços especializados de teleprocessamento para as unidades do Viva Cidadão, que resultou no Contrato nº 01/2011, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/Viva Cidadão e a empresa Supritech Comércio e Serviços Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2711/2013 do Ministério Público de Contas:

I. pela legalidade do referido processo, com base nos artigos 235 e 240 do Regimento Interno do TCE/MA

II. apensamento dos autos às prestações de contas correspondentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA

III. aplicar multa ao Senhor João Batista Mendonça Viana no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, prevista no art. 15-B da Instrução Normativa nº 06/2003 do TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 19/2008, em face do descumprimento das normas acima especificadas e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizezeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11554/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do segundo termo aditivo ao contrato nº 88/2011-SESP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação de prazo do contrato por mais 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 16/11/2012 a 15/01/2013. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 745/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do segundo termo aditivo ao contrato nº 88/2011-SESP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa A.R.F. Construções e Terraplenagem Ltda, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, tendo por objeto a prorrogação de prazo do contrato por mais 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 16/11/2012 a 15/01/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1744/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9439/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da adesão à Ata de Registro de Preços vinculado ao Pregão eletrônico nº 17/2011-DCT/DSG/EB, que originou o Contrato nº 79/2012-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a aquisição de mobiliários. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 710/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da adesão à Ata de Registro de Preços vinculado ao Pregão eletrônico nº 17/2011-DCT/DSG/EB, tendo por objeto a aquisição de mobiliários, que resultou no Contrato nº 79/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Officebrasil Projetos e Representações Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1833/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Adesão à Ata de Registro de preços, vinculado ao Pregão eletrônico nº 17/2011-DCT/DSG/EB, que deu origem ao Contrato nº 79/2012, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7666/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Subnatureza: Termo aditivo
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do quinto termo aditivo ao contrato nº 28/2007-SESEC, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 13/07/2012 a 13/07/2013. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 706/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do quinto termo aditivo ao contrato nº 28/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Fundação Josué Montello, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, tendo por objeto a prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 13/07/2012 a 13/07/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 2087/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8102/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 52/2011-COAD/DLOG/DPF, vinculado ao Pregão eletrônico nº 51/2011-CPL/DICON/COAD/DLOG/DPF do Departamento de Polícia Federal, que originou o Contrato nº 32/2012, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a aquisição de 50 (cinquenta), veículos oficiais caracterizados. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 707/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da adesão à Ata de Registro de Preços nº 52/2011-COAD/DLOG/DPF, vinculado ao Pregão eletrônico nº 51/2011- CPL/DICON/COAD/ DLOG/DPF do Departamento de Polícia Federal, tendo por objeto a aquisição de 50 (cinquenta) veículos oficiais caracterizados, que resultou no Contrato nº 32/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa M. M. C Automotores do Brasil Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2155/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Adesão à Ata de Registro de preços nº 52/2011-COAD/DLOG/DPF, vinculado ao Pregão eletrônico nº 51/2011-CPL/DICON/COAD/DLOG/DPF e do Contrato nº 32/2012, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei 8.258/2005, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5300/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da licitação/Pregão presencial nº 42/2011-SESP, que originou o contrato nº 9/2012, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de papel (A4, A3 e Ofício 2) e formulário contínuo. Legal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 764/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação, na modalidade Pregão presencial nº 42/2011-SESP, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de papel (A4, A3 e Ofício 2), que originou o contrato nº 09/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa J. L. Distribuidora de Papéis Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1743/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão presencial nº 42/2011-SESP e o Contrato nº 09/2012 e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2552/2014

Natureza: Sem Natureza Definitiva

Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias de documentos

Requerente: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Empresas de Economia Mista de São Luís – SINFUSP/SL

Responsável: Luís Mariano Nunes Freitas

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 06053/2011-TCE, que trata de Representação efetuada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 24 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo n.º	3974/2013
Origem	Prefeitura de Fernando Falcão/MA
Natureza	Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício	2012
Responsável	Antonio Moaci Pereira de Santana – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 018/2014

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), informo ao responsável, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito do Município de Fernando Falcão, no exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 20/02/2014, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 19/02/2014, através do Ofício n.º 294/2013-GAB ABCB, de 29/11/2013, devidamente recebido em 20/01/2014.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 2301/2014
Natureza Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza Solicitação de cópias
Exercício 2011
Requerente Luciano Rabelo de Moraes

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 019/2014

Informo ao signatário do Requerimento de 21/01/2014, **Sr. Luciano Rabelo de Moraes**, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º e 4.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3038/2012
Natureza Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício 2011
Entidade Câmara Municipal de Amapá do Maranhão
Responsável Reginaldo Araújo de Sousa – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, CPF n.º 821.394.313-91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 3038/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 39/2013, de 07/02/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 39/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/02/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4354/2012
Natureza Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício 2011
Entidade Câmara Municipal de Luís Domingues
Responsável Francisco Queiroz da Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Queiroz da Silva, CPF n.º 351.338.803-91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 4354/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 207/2013, de 08/08/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 207/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/02/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2014 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4270/2012
Natureza Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício 2011
Entidade Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão
Responsável Washington Carlos Melo Carvalho – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, CPF n.º 216.010.703-49, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 4270/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 138/2013 – UTCGE/ NUPEC 2, de 20/05/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica

deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 138/2013 – UTCGE/ NUPEC 2, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/02/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo	2485/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de cópias
Exercício	2006
Entidade	Município de Timon/MA
Requerente	Maria do Socorro Almeida Waquim – ex-Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 020/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita de Timon, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Relatório de Informação Técnico Conclusivo e de outras peças que entender necessárias, do Processo n.º 5834/2012, referente à Denúncia em desfavor do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2006, em atendimento ao Requerimento de 21/02/2014.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo: 2553/2014

Natureza:Sem Natureza Definida

Subnatureza: Solicitação de Cópias de Documentos

Interessado: José Salomão F. Moreira Júnior – Procurador do Município – OAB/MA 10.870

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcântara

Exercício financeiro: 2012

DESPACHO

Trata-se de processo digital protocolado sob o nº 2553/2014 no qual o Procurador do Município de Alcântara/MA, Sr. José Salomão F. Moreira Júnior – OAB/MA 10.870, solicita cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro 2012, conforme Ofício nº 028/2014 Procuradoria Geral P.M.A, datado de 24/02/2014.

Tendo como arrimo a Lei nº 12.572/11 e a Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, entende-se que o solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como **Requerente** nos moldes do artigo 2º, inciso IV, do referido Normativo.

Assim, defere-se o pedido de acesso às informações e documentos, de acordo com a regra contida no § 3º do artigo 58 do mesmo Regulamento, considerando que o requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao **acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no art. 75, inciso I, da IN nº 28/2012 (Módulo I)**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação, objeto deste processo

Após, **arquite-se**.

São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator